

A CONDIÇÃO JURÍDICA DO REFUGIADO

The legal condition of the refugee

Guilherme Barducci da Silva¹
Sérgio Henrique dos Santos Matheus²
Fabíola Aparecida Delben Costa³

RESUMO

Refugiado é o indivíduo que, por sofrer afronta aos direitos humanos em seu país de origem, busca abrigo em outro país. Existe uma categoria específica de refugiado que são aqueles indivíduos que fogem do seu país porque o meio ambiente encontra-se arrasado. O Estatuto dos Refugiados, de 1951, contempla as hipóteses em que se aceita o pedido de refúgio, porém, não trata da possibilidade de pedir-se refúgio por catástrofes ambientais. Sendo assim, através da pesquisa qualitativa, buscar-se-á, por meio do procedimento bibliográfico, demonstrar os direitos humanos que podem ser invocados para legitimar a recepção dos refugiados ambientais a fim de que possam viver em um lugar onde haja paz, segurança, salubridade, felicidade, ou seja, vida digna.

Palavras-chave: Refugiado; Meio ambiente; Direitos humanos.

ABSTRACT

Refugee is the individual who, because he suffers from human rights violations in his country of origin, seeks refuge in another country. There is a specific category of refugee that is those individuals who flee their country because the environment is devastated. The Refugee Statute of 1951 contemplates the hypotheses in which the request for refuge is accepted, but it does not address the possibility of requesting refuge for environmental catastrophes. Therefore, through qualitative research, the bibliographic procedure will demonstrate the human rights that can be invoked to legitimize the reception of environmental refugees so that they can live in a place where there is peace, security, Healthiness, happiness, that is, worthy life .

Keywords: Refugee; Environment; Human rights.

Introdução

O presente trabalho surge de uma preocupação que tomou conta de grande parte das nações do mundo: é cada vez mais crescente a onda migratória de pessoas buscando refúgio em decorrência de diversos problemas que a sociedade

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium* – UniSalesiano Campus Araçatuba; Especializando em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Escola Superior Verbo Jurídico. Advogado.

² Delegado da Polícia Federal; Mestre em Direito Público; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium* – UniSalesiano Campus Araçatuba.

³ Advogada; Especialização em educação à distância; Docente do Centro Universitário Católico Salesiano *Auxilium* – UniSalesiano Campus Araçatuba.

humana vive, sendo possível elencarem-se, entre eles, as guerras, principalmente a Guerra Civil síria, que, conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, já foi motivo para cinco milhões de pessoas (um quinto da população do país) buscarem refúgio em outros Estados, sendo considerada a pior crise humanitária dos últimos 70 anos e os principais motivos para que as pessoas busquem refúgio são: a fome, a perseguição religiosa (que também se liga ao contexto das guerras), violação aos direitos humanos e a falta de estrutura em muitos países do mundo.

Nos anos de 1990, o mundo registrava uma quantidade total de 15 milhões de pessoas refugiadas. Com o avançar dos problemas elencados, estima-se que somente no ano de 2015, a União Europeia isoladamente recebeu mais de um milhão de refugiados.

E, portanto, desta enorme crise humanitária surgem dúvidas e preocupações necessárias para que se possa melhor compreender sob que aspecto jurídico estas pessoas são acolhidas e mantidas nos países em que são recebidas, como forma de preservarem-se seus direitos humanos.

O estudo, então, buscou demonstrar o que é refúgio, demonstrando, basicamente, seu conceito e principiologia, passando de maneira rasa sob sua origem histórica, que na verdade é milenar; elucidar sua aplicação científica e contemporânea extensão para alcançar situações atuais; e, por fim, demonstrar o que é assegurado no ordenamento jurídico nacional a título desta proteção às pessoas que dela necessitam.

A dignidade da pessoa humana como princípio motivador do refúgio

O princípio-valor da dignidade da pessoa humana é elemento essencial para definir-se e compreender-se o instituto jurídico do refúgio, haja vista ser ele a base primordial para a construção deste conceito, tendo em vista que se preocupa em garantir a todo Ser Humano seus direitos vitais mínimos, merecendo ser compreendido pela doutrina e jurisprudência como algo um tanto distante de conceitos, para evitar-se a cristalização de sua definição sob o aspecto valorativo de algumas poucas pessoas.

Conforme julgados consultados do Supremo Tribunal Federal – STF, a Suprema Corte brasileira, entende a dignidade humana, por meio de um paralelo,

com o valor das coisas: ou seja, enquanto os objetos possuem valor que podem ser conceituados em pecúnia, por exemplo, os Seres Humanos têm dignidade e esta não tem preço, não pode ser dimensionada e nem mesmo restringida.

Ela foi desenvolvida, e continua sendo, ao longo dos tempos, encontrando definição e base legal escrita a partir da tentativa de se reconstruir um mundo de paz após os desastres promovidos pela Segunda Guerra Mundial, sendo que foi a partir daí que foi instalada na Constituição Federal brasileira, em 1988.

Na mesma conjuntura politico-histórica surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio da qual a comunidade internacional passou a buscar aplicar e assegurar este princípio-valor a todos os povos, como um mínimo de direitos a todos os membros da família humana.

Reside exatamente neste ponto o elo entre o refúgio e a dignidade humana: quando certo grupo de indivíduos vê-se ferido no seu exercício basilar da vida em paz, com dignidade, merece receber proteção e esta proteção, é justamente a acolhida em terras em que não será perseguido, ameaçado e terá acesso a alimento.

Observa-se que, como elemento formador da dignidade humana, encontra-se o valor intrínseco da pessoa humana, algo que indica ser o Humano uma criatura superior em relação às demais espécies da natureza terrena e, portanto, todos eles merecem tratamento igualitário, não podendo ser explorado, usado como objeto patrimonial.

De igual modo, cabe indicar a existência do direito à paz, formulado pelo professor Paulo Bonavides como uma quinta geração de direitos, como forma de assegurarem-se os direitos à vida; à incolumidade física, psíquica e moral; à liberdade; ao pluralismo e à democracia, etc, sendo ele indissociável à natureza humana e ao bom desenvolvimento das comunidades humanas em todo o mundo, além da própria família humana, ou seja, as pessoas de todo o mundo compreendendo-se membros de uma só comunidade, haja vista terem uma raiz geracional única e, também, residirem no mesmo planeta, precisando ser todos responsáveis pela preservação da natureza e do convívio harmônico entre todos.

Também agrega à dignidade humana a autonomia da vontade e o valor comunitário, no sentido de que todos têm capacidade de se autodeterminarem e de escolherem o que fazer com seu corpo e vida, não podendo qualquer pessoa

impedir que outra venha a desenvolver sua personalidade e exercê-la.

E é exatamente isso que, como há de se ver, motiva os seres humanos a procurarem proteção junto a outros povos e nações, uma vez que em suas terras são impedidos de exercerem livremente seus credos, suas filosofias, de expressarem-se.

Em decorrência da necessidade de observar-se a dignidade, direito inerente a todo e qualquer humano, não se pode haver imposições para que se sigam certos e determinados caminhos a todo tempo e momento. *Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho, ideologia e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar sua dignidade* (BARROSO, 2016).

Logo, dignidade é observar o valor de cada ser humano, permitindo-lhe o acesso aos seus direitos básicos e, também, que se permita a autodeterminação, para que cada um escolha, livremente, qual caminho trilhará.

E o refúgio assegura exatamente isso: que seres humanos possam viver de maneira digna, escapando de condições trágicas, desumanas e indignas.

Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Direitos Humanos

O Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos são as duas grandes áreas do Direito Internacional que são aplicáveis à pesquisa do instituto do refúgio. São elas aqui elencadas como forma de permitir ao leitor compreender de melhor forma o próprio conceito de refúgio e sua forma de aplicação prática.

O primeiro, humanitário, também denominado de *jus in bello* ou Direito da Guerra é encarado como a estrutura jurídica desenvolvida como forma de regulamentar-se e reger-se os conflitos armados em todo o globo, em âmbito interno ou internacional, como modo de assegurar-se que em seu desenvolvimento serão observados os direitos mínimos das populações afetadas, máxime reduzir-se o sofrimento ante as hostilidades militares.

Portanto, entenda-se que esta ramificação da ciência jurídica permite que as pessoas possam viver com dignidade e em paz, no exato sentido que garante pleno exercício da liberdade em sua forma mais ampla e irrestrita. E isso o faz por ter seu condão de garantidor de que as pessoas não precisam sofrer de maneira

trágica e degradante os efeitos de uma guerra. E isso se faz, como se verá adiante, no extremo das situações, com o pedido de recepção no estrangeiro como refugiado.

Já o Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em decorrência dos desastres e dos terrores causados na guerra, mais especificamente após a Segunda Guerra Mundial, quando o planeta viu-se arrasado após o conflito. Guerra (2015, p. 85) leciona que, *este ramo do Direito advém da necessidade da comunidade internacional impor normas suficientemente aplicáveis em todo o globo com o objetivo de conterem-se terrores e desastres semelhantes àqueles causados por Hitler e seu regime nazista e, de igual forma, garantir a plena proteção dos Direitos Humanos*. O mesmo sentimento motivou o nascimento da ONU em 1945 e serviu de norte para a formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

E, com esta visão global, buscou-se desenvolver a disciplina em comento como forma de assegurar-se a plena aplicação do princípio-valor da dignidade da pessoa humana, para que se tornasse algo pleno e irrestrito entre todos os Seres Humanos, reconhecendo-se aos indivíduos seus direitos e liberdades fundamentais, sem que haja qualquer forma de discriminação.

Conceito de refúgio/refugiado

Refugiar-se é, basicamente, buscar abrigo, proteção, lugar seguro e protegido. Mas, quando se trata do assunto na doutrina, leciona-se que o conceito jurídico é bastante extenso e aberto, até mesmo como forma de se garantir que ele será de acesso bastante amplo, ilimitado, até mesmo porque é reconhecidamente instituto de direito humano, garantidor do exercício da dignidade humana. Entretanto, essa conceituação acaba por não ser tão simples e clara, mesmo sendo da mais elevada importância.

Quando a problemática do refúgio passou a ser debatida, em razão da grande circulação de pessoas pelo mundo buscando proteger-se dos efeitos das guerras, algumas organizações internacionais foram criadas, as quais serviram de berço, ou de teste, para o desenvolvimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, que hoje é o órgão da ONU responsável por acompanhar e assistir os refugiados.

A primeira delas foi a Sociedade das Nações e, posteriormente, a

Organização Internacional dos Refugiados, onde se discutiu e votaram-se conceitos para o estudado instituto. Após isso adveio da ONU a contemporânea Convenção de 1951, que trata do Estatuto dos Refugiados. É ela que, atualmente, traça os pontos chave deste tema; todavia, já pode ser considerada ultrapassada e depende de compreensão além daquilo que elenca, uma vez que é muito restritiva, em especial a períodos de tempo e extensão territorial, elemento que não é aconselhável para uma norma de amplitude global que visa tratar de um tema tão abrangente, isso porque dependerá de sempre ser readequada. O melhor seria que tivesse cláusulas genéricas.

O conceito ali trazido refletia, apenas, os acontecimentos históricos que motivaram a realização da convenção das Nações Unidas, sendo um espelho de tudo aquilo de que foram alvo as populações europeias, em especial do Leste-Europeu que sofria com as consequências do pós-guerra e do desastre instalado pelas ditaduras soviéticas.

Definiram-se no texto eventos históricos e datas certas e determinadas em que estes aconteceram e impõe-se que apenas as vítimas daqueles conflitos é que poderiam vir a usufruir dos préstimos deste humanitário instituto.

Fazendo-se isso, porém, cometeu-se outra atrocidade contra a humanidade: impedia-se, daquela forma, que outros indivíduos conseguissem se proteger por meio dele, quando vítimas de outros acontecimentos, passados, presentes e futuros.

Logo, indispensável que o alargue/estenda para que se adeque e atenda situações do cotidiano.

Atualmente, confundem-se a definição de refúgio e refugiado, no exato sentido de que todo o sistema legal/convencional apenas descreve pessoas que se encontram em situações que ensejam a sua definição como refugiada e, conseqüentemente, beneficiária do instituto do refúgio. E estas pessoas, hoje, são aquelas que se encaixam nas situações descritas no item n. 2 do art. 1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 que causavam temor de perseguição à época e que ainda hoje causam: raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

A perseguição está normalmente relacionada com a ação das autoridades do país. Também pode advir de segmentos da população que não respeitam os

padrões estabelecidos nas leis do país em causa. Podemos citar, por exemplo, a intolerância religiosa que se equipara à perseguição num país em que, apesar de laico, frações significativas da população não respeitam as convicções religiosas dos outros. Quando atos discriminatórios graves ou outros atos ofensivos são cometidos pela própria sociedade, podem ser considerados como perseguição se forem conhecidos e tolerados pelas autoridades, ou quando as autoridades se recusam a ou são incapazes de oferecer uma proteção eficaz. (ONU, 2013, p. 17)

Dessa forma, refugiado é aquele que foge para o estrangeiro, ou seja, para país onde não é nacional, das perseguições causadas pelos elencados motivos, como forma de poder exercer seus direitos vitais mínimos, tal como a dignidade da pessoa humana.

De toda sorte, o que se verifica nesse deslocamento é que as pessoas viajam com o grande desejo e esperança de se instalar em determinado Estado-nação e de iniciar uma “nova vida” sem pressões, contratempos, ameaças, enfim, sem os perigos que se manifestavam em seu país de origem. (GUERRA, 2015, p. 56)

Tem se consolidado, ainda, o conceito de refugiado ambiental, pessoa que foge da amargura de viver em um país de solo improdutivo e em função de calamidades naturais, por exemplo, situação esta que não está prevista na dita Convenção e que não se pode negar que seja condição que hoje aterroriza milhões de indivíduos.

Assim, há que se dizer que são refugiados as pessoas que necessitem, literalmente, fugir de uma condição que os impossibilita de continuarem a viver em condições mínimas de paz, segurança, salubridade, felicidade; sendo que a troca de ambiente é a única solução que encontram para continuarem a manterem-se esperançosos.

No plano interno, para que se possa melhor aprofundar o assunto, instrumento necessário para essa compreensão da definição de refugiado/refúgio encontra-se na Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual tratou de criar o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, mais especificamente em seus artigos 1º a 3º.

Já no plano internacional, entre as características básicas do refúgio está a impossibilidade do exercício da discricionariedade por parte do Estado que aderiu à Convenção no momento de decidir se concede ou não o refúgio – esta proteção deve ser reconhecida, tão-somente, caso existam as condições para tanto, sendo que, até mesmo, órgãos internacionais, como o ACNUR, regulam e fiscalizam este

atendimento, o qual deve ser feito não apenas em razão das motivações expostas no texto da convenção, mas também nos que já foram esposados e, até mesmo, em grave situação de penúria. Em suma, cabe a concessão do refúgio para aqueles que não mais têm condição de manterem vida estável no país de origem.

As pessoas que vierem a receber o título de refugiados têm o direito de que lhes sejam entregues documento de viagem e de identidade e, no Brasil, inclusive, de não serem extraditados ou expulsos.

Este instituto, entretanto, será negado a pessoas que cometeram crimes de guerra; crimes contra a paz; crimes contra a humanidade, isso como forma de punição e, também, de evitar-se que seja o instituto maculado por esta imagem.

Por fim, importante frisar que o refúgio é concedido de maneira individualizada, sendo indispensável à comprovação do nexos de causa e efeito entre o pedido de proteção, a causa do receio e a existência fática da motivação ou motivos para se acreditar que ocorrerá.

Refugiados/deslocados ambientais

Atualmente, além da Guerra Civil Síria, que vem motivando milhões de pessoas a se deslocarem pelo globo, outra situação bastante grave vem motivando que outros milhões venham a sair de suas casas e buscar abrigo em terras estrangeiras: a destruição do meio ambiente.

São os chamados refugiados ambientais: pessoas que não se encaixam nas hipóteses da Convenção de 1951, mas que dependem verdadeiramente desta proteção em razão de catástrofes ambientais que as impedem de continuar a viver em seu local de origem seja por um fenômeno que destrói todo o ambiente como um furacão ou terremoto, seja em razão das drásticas mudanças climáticas provocadas pela indevida e exagerada interferência do Ser Humano no meio ambiente natural.

Estes motivos naturais causam por si só, um verdadeiro desastre, sobre os quais os Seres Humanos não possuem condição de controlar seus efeitos, que, inclusive, são inesperados, impossíveis de serem previstos com antecedência suficiente para proteger o meio e impedir-se a destruição. De igual forma, a ação humana, como desmatamentos, queimadas e construções fazem com que a terra não suporte manter-se fértil.

Porém, mesmo isso sendo uma dura realidade que vem sendo encarada diariamente pelos operadores do Direito e por milhões de pessoas, a situação ainda não se definiu, em especial a respeito da condição e terminologia sob as quais devem ser recepcionadas, o que interferiria, claro, no acesso aos direitos básicos no estrangeiro. Estima-se na doutrina que nos próximos 40 anos chegar-se-á ao vultoso número entre 25 milhões e um bilhão de pessoas que estarão nesta condição.

No Brasil, hoje, o maior número de refugiados instalados estão sob esta rubrica, em razão da forte ligação politico-social-cultural com o Haiti, em decorrência da liderança brasileira na Missão de Estabilização promovida pela ONU naquela ilha caribenha.

Em 2010 um terremoto de magnitude nunca antes percebida assolou o Haiti, destruindo grande parte de sua estrutura construída e gerando diversas mortes, levando milhares de pessoas a encontrarem abrigo apenas nos acampamentos provisórios montados pela missão de paz e comida nas entregas que se faziam vindas de vários cantos do planeta por meio de doações. Motivados pela relativa proximidade do Haiti com o Brasil, pela receptividade do brasileiro e pela ligação cultural já estabelecida durante a MINUSTAH⁴, as vítimas deste terror resolveram sair de seu país e buscar abrigo no Brasil.

No total, muito além do que se previa, 230 mil pessoas morreram em decorrência do terremoto, 300 mil pessoas ficaram feridas e dois milhões desabrigados, conforme contabilizam Leal; Leite (2012). Em 2011, apontando dados do CONARE, Leal; Leite (2012) indicam que 1.534 solicitações de refúgio advieram, no Brasil, de haitianos que ingressaram no país por meio da Bolívia e do Peru.

A proteção jurídica do refugiado no Brasil

A República Federativa do Brasil, ao proclamar em sua Constituição, que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e como princípio fundamentador de suas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inc. II) impõe-se a obrigação de não admitir que qualquer dos membros da “família humana” venham a sofrer quaisquer dos

⁴ Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti.

terrores alhures elencados.

É em razão disso que por meio da Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, ao criar o Comitê Nacional para Refugiados - CONARE, implementou mecanismos para tornar real as especificidades do Estatuto dos Refugiados de 1951 e, a partir de então, admitir sem sombra de dúvidas, estrangeiros em seu território a título de refugiados.

As entidades que assistem aos refugiados no Brasil são as Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e do Rio de Janeiro, entidades de assistência da Igreja Católica Apostólica Romana, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Centro de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, sediado em Brasília.

Por direitos básicos no país, os refugiados, como estrangeiros que são, estão abarcados pelo manto constitucional tecido pelo art. 5º. Nele consta que todos os brasileiros e estrangeiros são dignos dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, além de que têm ampla proteção para exprimirem seus cultos religiosos, de expressarem politicamente e de reunirem-se coletivamente em paz, de buscarem o poder judiciário, inclusive de forma gratuita etc.

Muito além destes, os peticionários de refúgio e os refugiados no Brasil possuem proteção muito mais ampla e ligada às suas condições: o direito de não expulsão/extradição e, ainda, o de não ser penalizado pela entrada irregular no país.

Quando concedido o direito de refúgio no país, a jurisprudência aplicada atualmente, inclusive pelo próprio STF, é a de que este se sobrepõe a qualquer tipo de pedido de extradição, haja vista que como o indivíduo está sendo protegido, no Brasil, daquele país que foge, não poderia ele ser devolvido para lá, para que voltasse a sofrer os temores pelos quais fugiu.

De igual forma, caso o estrangeiro refugiado venha a causar desordem no país a ponto de motivar sua expulsão, este não poderá ser devolvido ao país do qual fugia, pelos mesmos motivos indicados. Deve-se buscar um outro país que o receba igualmente como refugiado, garantindo seu bem-estar e proteção e, somente para lá, poderá ser então ser expulso.

Também não se pode penalizar a entrada irregular no Brasil do estrangeiro que vem solicitar refúgio, haja vista que este não possui condições

plenas de se valer, em seu país natal, de todos os mecanismos prévios para obter documento de viagem e passar por todo o trâmite exigido para obtenção de visto/autorização de entrada no Brasil. Esta vedação encontra-se nos arts. 8º e 10 da Lei n.9.474/97.

Igualmente, o sujeito no Brasil acolhido como refugiado faz jus à assistência social, haja vista que toda pessoa tem o direito de um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, incluindo alimentação, vestuário, habitação, tratamentos médicos e os serviços sociais imprescindíveis.

De igual forma, o Texto Maior não impõe qualquer condição para que o Ser Humano viesse a usufruir dos benefícios da assistência social a ser prestada pelo governo brasileiro. Isso deriva de outro princípio, ou melhor, de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, como bem analisa Canotilho *et al* (2013), qual seja o de *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais* (art. 3º, inc. III, CF).

Quando se redigiu o art. 5º da Carta Política, definiu-se que todos os direitos e garantias fundamentais são garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros, sendo que não se pode promover qualquer diferença entre estes no que se refere ao acesso.

Logo, não há como se dizer que o estrangeiro, máxime o refugiado, não detém direito de gozar dos plenos direitos no Brasil, inclusive os de assistência social. Até porque a própria Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, (Lei n. 8.742/93) prevê como seus princípios a *universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas* (art. 4º, inc. II) e a *igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais* (art. 4º, inc. IV), não existindo no texto legal qualquer diferenciação em relação à nacionalidade dos beneficiários.

Ademais, nem mesmo possível seria promover esta diferenciação, haja vista que a norma de direito internacional que estabelece o Estatuto dos Refugiados, Convenção de 1951, a que o Brasil ratificou e fez que ingressasse em seu ordenamento jurídico dispondo a respeito da assistência social prevê o dever de garantir os socorros públicos a estas pessoas.

Visto isso, é de concluir que os refugiados detêm direito irrestrito, caso

venham a encaixarem-se nos requisitos legais a que estão sujeitos de igual forma os brasileiros, ao acesso dos programas de assistência social existentes no Brasil, tais como o Bolsa Família, programa de transferência de renda voltado a famílias em condições de extrema pobreza e ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na LOAS, situação esta, porém, que encontra-se em discussão no Recurso Extraordinário ao STF de n. 587.970, tendo sido reconhecida repercussão geral, estando pendente de julgamento.

Conclusão

O refúgio é direito humano e como tanto merece ampla e irrestrita proteção por parte das Nações Unidas, isso porque deriva ele do princípio da dignidade da pessoa humana.

As dimensões de direitos humanos e fundamentais ganham cada vez espaço de estudo e de luta pelos agentes sociais para que sejam observadas pelos governos; entretanto, ao mesmo tempo, povos de todo o mundo suportam consequências nefastas do descaso e do desrespeito, tais como a falta de recursos básicos para o desenvolvimento de atividades rotineiras, acesso à água e a alimento, sofrendo terríveis temores em razão de perseguições motivadas por questões política, religiosas e dos efeitos da guerra.

Em razão disso, assegurar-se que ocorra a imigração, em caráter de fuga e buscando auxílio e proteção, dando a ela caráter especial, é indispensável.

Os direitos humanos e sua ampla proteção, em especial a da dignidade da pessoa humana, carecem de diálogo e compreensão entre os povos para o correto e ideal progresso da humanidade para tempos de ampla prosperidade e equilíbrio social, onde os indivíduos buscarão em comum o bem de todos e a proteção da Casa Comum.

Portanto, mesmo que se esteja diante de uma crise econômica, não deve haver razão para que nações recusem dividir meios e métodos para abrigarem adequadamente aqueles que fogem de situações que não permitem a vida com dignidade. Existe uma dívida histórica entre cada um dos países, onde todos têm raízes, neste mundo globalizado e formado por nômades, imigrantes, navegadores e descobridores, em cada um dos mais diversos povos que compõe a família humana.

O Brasil é um país que assegura este direito básico à população do planeta, os recebendo, vindos de diversos locais, por diversas razões (atualmente, em especial, os que fogem do desastre ambiental que vive o Haiti após o terremoto de 2010) e que deve, em um momento de crise humanitária (como tem se denominado o assunto na mídia), valer-se de sua condição bastante respeitada perante a comunidade internacional e incentivar que todos os países voltem seu olhar para a situação pela qual estes milhares de indivíduos estão sendo expostos, merecendo maior atenção e receptividade.

Referências bibliográficas

BARROSO, Luis R. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. PDF. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/.../Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Comitê Nacional para Refugiados. *Sistema de refúgio brasileiro: desafios e perspectivas*. PDF. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016>. Acesso em: 21 ago. 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al. Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. Livro digital.

GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Direito internacional dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEAL, Marília D. F. O.; LEITE, Alexandre, C. C. A política externa brasileira e a questão dos deslocados ambientais: breves reflexões sobre a (des) proteção dos haitianos no Brasil. *Revista dos estudos internacionais*. vol. 3 (2). 2012. PDF. Disponível em: <<http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/viewFile/102/pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: de acordo com a convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados*. 2013. PDF. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf?view=1>. Acesso em: 28 jul. 2016.